

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.209.040 - MT (2010/0154041-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO  
PROCURADOR : CARLOS EMÍLIO BIANCHI NETO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : JEAN CARLOS FERRAZ DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO : JOÃO FERNANDES DE SOUZA

## DECISÃO

*RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO CONSIDERADO INAPTO NO EXAME PSICOLÓGICO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO QUANTO AOS DISPOSITIVOS DO EDITAL QUE POSSIBILITAM A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELO CANDIDATO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO, PARA ANULAR O ACÓRDÃO PROFERIDO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM, A FIM DE QUE SEJAM NOVAMENTE APRECIADOS OS ACLARATÓRIOS. PREJUDICADAS AS DEMAIS ALEGAÇÕES.*

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo ESTADO DE MATO GROSSO, com fundamento na alínea *a* do art. 105, III da Constituição Federal, no qual se insurge contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado:

*REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA C/C APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. CANDIDATOS CONSIDERADOS INAPTOS. SUBJETIVIDADE. DEVER DE INFORMAÇÃO. ABERTURA DE PRAZO PARA RECURSO. INEXISTENTE. INFRINGÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA RATIFICADA. RECURSO DESPROVIDO.*

*A avaliação psicológica realizada em concurso público deve observar critérios que possam, objetivamente, recomendar ou não o candidato e permitir o conhecimento da fundamentação do resultado.*

*Afronta o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, o edital do certame que não abre prazo para que o candidato considerado inapto possa se valer de recurso a fim de conhecer e se manifestar sobre os motivos de*

# Superior Tribunal de Justiça

*sua eliminação* (fls. 415).

2. Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados.

3. Nas razões de seu Apelo Nobre, o recorrente aponta violação aos arts. 535 e 515, § 1o., do CPC, alegando *que o acórdão deveria ter analisado que o Edital 012/PMMT/2003 em seu item 18.1 previa recurso da avaliação psicológica e o item 18.2 previa relatório circunstanciado das Comissões* (fls. 462).

4. Admitido o Recurso Especial pelo egrégio Tribunal de origem, subiram os autos a esta colenda Corte.

5. O ilustre Subprocurador-Geral FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA opinou pelo provimento do recurso (fls. 511/516).

6. É o relatório.

7. A análise dos autos (fls. 419/421, 432/433 e 447/448) revela que a alegação dos recorrentes acerca da previsão editalícia de recurso contra a avaliação psicológica (itens 18.1 e 18.2 do Edital 012/PMMT/2003) não foi analisada pela Corte local, inobstante a expressa alusão feita nos Embargos Declaratórios, do que resulta a violação ao art. 535 do CPC. Nesse sentido, confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. BASE DE CÁLCULO DA COFINS. RECEITAS TRANSFERIDAS A OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. OMISSÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.*

*Verificada a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, devem os autos retornar ao Tribunal de origem para que seja suprida a falta, por meio de novo julgamento, que deverá sanar a omissão apontada nos Embargos de Declaração opostos.*

*Recurso Especial provido* (REsp. 938.795/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 31.10.2007).

8. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1o.-A do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial do ESTADO DE MATO GROSSO, para anular o acórdão proferido nos Embargos de

# *Superior Tribunal de Justiça*

Declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie a matéria articulada nos Aclaratórios, como entender de direito. Prejudicadas as demais alegações.

9. Publique-se.

10. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 30 de agosto de 2012.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
MINISTRO RELATOR

